Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2016.

Dispõe sobre o acesso à informação pública pela sociedade, instituído pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Legislativo Municipal; institui o Serviço de Informação ao Cidadão e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVARAM E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas relativas ao acesso à informação pública, garantido no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e §2º do artigo 216, da Constituição Federal, conforme normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O direito fundamental de acesso à informação, deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e assegurado mediante:

I- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II- divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V- desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

VI- implementação da política municipal de arquivos e gestão de documentos.

Parágrafo único. O acesso à informação disciplinada nesta Resolução não se aplica às informações referentes a projeto de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I- autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

II- disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

III- documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV- informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

V- informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI- informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

VII- integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII- primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

IX- tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 4º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagens.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos neste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º As normas desta Resolução também se aplicam às entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizem ações de interesse público e que recebam recursos públicos diretamente do orçamento municipal ou mediante subvenções sociais, ou, ainda, que mantenham com o Legislativo contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§1º As informações relativas às entidades de que trata o caput deste artigo estarão restritas à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sendo prestadas diretamente pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC das entidades responsáveis pelos repasses respectivos.

§ 2º As entidades de que trata o caput deste artigo também deverão disponibilizar informações concernentes à:

I- cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II- relação atualizada dos dirigentes da entidade; e

III- cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, realizados com o Legislativo Municipal, assim como os respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º O Legislativo deverá providenciar, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, por meio de sítio na rede mundial de computadores, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

I- competência, estrutura organizacional, autoridades, endereços e telefones do órgão e horários de atendimento público.

II- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

III- registros das despesas;

IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados.

V- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI- resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle; e

VII- respostas as perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º As informações realizadas através de gestão eletrônica de documentos ou nos sítios oficiais deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:

I- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III- manter atualizada as informações disponíveis para acesso;

IV- indicar o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º Fica criado, no Legislativo Municipal, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Art. 9º Os Serviços de Informações ao Cidadão – SIC, deverão ser estabelecidos em local com condições apropriadas, dotados de infraestrutura tecnológica e capacitados para:

I- atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II- informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III- protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

IV- controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações.

V- realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia do órgão, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10 Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular o pedido de acesso à informação.

Art. 11 O pedido de informação pública deverá ser feito formalmente ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do Legislativo, por meio físico, ou eletrônico por ele disponibilizado, devendo constar, obrigatoriamente:

I- o nome do requerente;

II- número de documento de identificação válido;

III- o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e

IV- a especificação completa, clara e precisa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo único. Em caso de ausência de um dos requisitos obrigatórios, o requerimento deverá ser devolvido pelo mesmo meio em que foi realizado, com as devidas sugestões de complementação dos dados incompletos para que possa ter prosseguimento.

Art. 12 São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constantes desta Resolução.

Seção III
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13 As informações solicitadas ao Legislativo, no caso de estarem disponíveis, deverão ser concedidas imediatamente.

§1º Não sendo possível o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC que receber o pedido, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I- enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico do requerente;

II- comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar produção ou obter certidão relativa à informação;

III- comunicar que não possui a informação, indicando, se for de seu conhecimento o órgão ou entidade que a detém; ou

IV- indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§2º O prazo referido no §1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação que necessitar.

§4º Quando não for autorizado o acesso por ser tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 14 Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos será disponibilizada ao requerente guia de recolhimento para pagamento dos custos de reprodução.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do recolhimento das custas pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 15 Negado o pedido de acesso à informação, o requerente terá o direito de obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 16 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da resposta.

Parágrafo único. O recursos será dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa a que o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, estiver subordinado, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua interposição.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Art. 17 São considerados passíveis de restrição de acesso os documentos que contenham dados e informações de caráter pessoal ou sigiloso.

Parágrafo único. Cabe ao dirigente do órgão obedecidas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 2011, a promoção de estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção, sendo assim considerados, dentre outros:

I- a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;

II- os dados fiscais repassados pelo contribuinte;

III- o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados.

Art. 18 Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Parágrafo único. Os extratos referidos no "caput" deste artigo limitar-se-ão ao seu respectivo número, ao ano de edição e à sua ementa, de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 19 O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, serão de acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo

máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa que a ela se referirem.

§2º Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, sendo dispensado o consentimento quando as informações forem necessárias:

I- à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II- à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III- ao cumprimento de ordem judicial;

IV- à defesa de direitos humanos;

V- à proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 20 Os requerimentos de informações de que trata este Capítulo deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados dos motivos que os ensejaram.

Art. 21 Aquele que tiver acesso as informações de que trata este Capítulo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22 Constituem condutas ilícitas do agente público municipal responsável pela informação:

I- recusar-se a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II- utilizar indevidamente informação que se encontre sob sua guarda.

III- subtrair, alterar, destruir, ou de qualquer modo inutilizar documento inerente a informação a ser prestada; e

IV- divulgar ou permitir a divulgação indevida à informação sigilosa ou pessoal.

Parágrafo único. Garantido o devido processo legal, com ampla defesa e o contraditório e sem prejuízo das sanções cíveis e criminais, as condutas referidas neste artigo serão penalizadas segundo disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magda.

Art. 23 A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e deixar de observar o disposto nesta Resolução e na Lei Federal nº 12.527, de 2011, estará sujeita as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa;

III- rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV- suspensão temporária de particular em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

V- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a sanção de multa, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V do "caput" será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput".

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 A efetiva implementação dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC´s, deverão ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Neste mesmo prazo, as entidades privadas mencionadas no artigo 5º desta Resolução, serão formalmente alertadas da responsabilidade pelo acesso à informação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 04 de abril de 2016.

ANTONIO MARCOS PONZANI
PRESIDENTE

Serviço do Reg. Civil das Pessoas Naturais e Anexo (Notas)
Maria Cristina Tardioli Castilho
ESCREVÃ
MUNICIPIO DE MAGDA
COMARCA DE NHANDEARA-SP

WILSON PERINA JÚNIOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO

NELSON MARTINS ARRUDA
SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA
PROTOCOLO
Nº 237 / 2016
04 / 04 / 16

Registrado e publicado por afixação nesta Camara Municipal em lugar de costume, na data supra

Carlos Osmar Alegria
RG. 7.229.913
Diretor Técnico de Departamento